

**TC 018.333/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Ministério do Turismo (MTur)

**Entidade:** Município de Piracanjuba/GO (CNPJ 01.179.647/0001-95)

**Responsável:** Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), ex-Prefeito Municipal

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (audiência e citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/DGI/SE/MTur), responsabilizando o Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO (Gestão 2009-2012), em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi /2009), celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Festival Canto das Orquídeas, conforme o respectivo Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente MTur e R\$ 15.000,00 corresponderam à contrapartida do município convenente (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 17393-2 da Ag. 0544-7 do Banco do Brasil S.A.), em 8/1/2010, conforme a ordem bancária 20100B80002912, de 8/1/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 59).

4. O ajuste vigeu no período de 16/11/2009 a 22/1/2010 (peça 1, p. 58) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias do término da vigência, conforme a cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 1, p. 52), e “apostilamento” publicado no DOU de 18/1/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência até 21/2/2010 (peça 1, p. 60).

5. Da análise dos pareceres das áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização da execução do objeto e do exame da prestação de contas apresentada pela prefeitura municipal de Piracanjuba, a comissão de tomada de contas especial, por intermédio do relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 139-145), concluiu pela ocorrência de dano causado ao erário, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), bem como à vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto convenial.

6. Diante do exposto entendeu a comissão de TCE que o dano ao erário equivalente a R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 20/4/2015 foi de R\$ 508.229,20, teve por responsável o Sr. Ricardo de Pina Cabral, prefeito do município de Piracanjuba/GO, no período de execução do convênio (gestão de 2009 a 2012).

7. Em consequência, o MTur promoveu o registro da responsabilidade do gestor no Siafi pelo valor total do repasse, conforme Nota de Lançamento 2015NL00007, de 7/1/2015 (peça 2, p. 74, nos termos noticiados pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 48).

8. O dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 753/2015 (peça 2, p. 52).

9. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, na forma da lei (peça 2, p. 59).

### EXAME TÉCNICO

10. Por definição, a tomada de contas especial “é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento” (Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012).

11. Como sabemos, são pressupostos para a instauração da tomada de contas especial a adequada configuração do dano ao erário, inclusive, com a indicação dos normativos e regulamentos eventualmente infringidos, a perfeita identificação dos responsáveis pelo dano causado aos cofres públicos, bem como a precisa quantificação do débito originado.

12. Precisam estar reunidos no processo de tomada de contas especial elementos e informações suficientes que se prestem a responder de forma efetiva às seguintes indagações: O que motivou a ocorrência do dano ao erário? Quem ocasionou esse dano ao erário? Qual o seu valor? e, tendo por referencial a necessidade da atualização do valor monetário do débito, quando exatamente ocorreu o dano ao erário?

13. É preciso, portanto, que estejam perfeitamente identificados os fatos ocorridos (o que foi?), os seus responsáveis (quem foi?) e precisamente definidos a data da ocorrência (quando foi?) e o valor do dano (quanto foi?).

14. À vista do que resultou esclarecido nos presentes autos, conforme o apresentando no quadro demonstrativo a seguir, encontram-se reunidos todos os pressupostos inerentes à configuração de uma tomada de contas especial, quais sejam: a adequada apuração dos fatos concernentes a irregularidades na utilização e apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), a perfeita identificação do responsável pelas irregularidades, bem como a definição do débito correspondente a tais irregularidades:

#### Dados Gerais do Convênio, Motivação da TCE, Débito e Responsáveis

Dados Gerais	Descrição	Peça1
Instrumento Original	Convênio 1.273/2009	p. 40-57
Registro Siconv	709142/2009	p. 40
Concedente	Ministério do Turismo	p. 40
Conveniente	Município de Piracanjuba/GO	p. 40
CNPJ Conveniente	01.179.647/0001-95	p. 40
Objeto do Convênio	Realização do <b>Festival Canto das Orquídeas</b>	p. 40
Vigência do Convênio	28/5/2010 a 16/11/2009, prorrogado até 22/12/2010	p. 39, 64 e 66
<b>Motivação da TCE</b>		<b>Peça 2</b>
	Impugnação total de despesas do Convênio 1.273/2010.	p. 24

<b>Quantificação Débito</b>		
Valor Repassado	R\$ 300.000,00	p. 23
Data do Repasse	8/1/2010	p. 23
Número do Empenho	Nota de Empenho 2009NE901713, de 16/11/2009	p. 21
Número Ordem Bancária	Ordem Bancária 20100B80002912, de 8/1/2010	p. 21
<b>Responsável</b>		
Nome	<b>Ricardo de Pina Cabral</b>	p. 47
CPF	391.740.421-49	p. 47
Inscrição Siafi	Nota de Lançamento 2015NL000005, de 6/1/2015	p. 155

15. Conforme o demonstrado no quadro a seguir foram efetivadas inúmeras análises e reanálises de documentos atinentes ao Convênio 1.273/2009 encaminhados pela prefeitura de Piracanjuba /GO ao Ministério do Turismo:

**Fase Interna da Tomada de Contas Especial: Relatórios, Notas Técnicas e Pareceres**

<b>Dados Gerais</b>	<b>Descrição</b>	<b>Peça 1</b>
Prestação de Contas - Convênio <b>709142/2009</b> .	Constou dos autos o Ofício 98/2010, de <b>9/3/2010</b> , em que o chefe do executivo municipal encaminhou a prestação de contas ao Mtur.	p. 94
Relatório de Supervisão <i>in loco</i> <b>281/2009, 2/12/2009</b>	Podemos concluir que o evento foi de grande importância para o Município de Piracanjuba, principalmente, para a população residente na cidade.	p. 74-90
Nota Técnica de Reanálise <b>491/2012, de 21/5/2012</b> .	Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, <i>s.m.j.</i> , a <b>execução física reprovada</b> .	p. 95-98
Nota Técnica <b>1.779/2014, de 8.7.2014</b> .	As justificativas e providências informadas pelo Gestor federal não se mostram suficientes ao saneamento das falhas apontadas no Relatório de Demandas Especiais n. 00208000072/2010-19, relativo às fiscalizações desta CGU no Município de Piracanjuba/GO, razão pela qual se recomenda a adoção de providências.	p. 100-104
Nota Técnica de Análise Financeira <b>568/2014, de 9/10/2014</b> .	Reprovação da Prestação Contas do Convênio 709142/2009.	p. 107
Relatório do Tomador de Contas <b>003/2015, de 28/4/2015</b> .	Conclui que o dano ao Erário foi de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até <b>02.01.2015</b> é de <b>R\$ 508.229,20</b> , sob a responsabilidade do senhor <b>Ricardo de Pina Cabral, Prefeito do Município</b> no período de execução do convênio.	p. 23-27
Inscrição da Responsabilidade	Nota de Lançamento 2015NL000007, de 7/1/2015.	p. 39-41
Relatório de Auditoria CGU <b>753/2015, 14/4/2015</b> .	Conclui que o Sr. Ricardo de Pina Cabral se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 508.229,20, conforme descrito no item 6 do relatório, R\$ 508.229,20, quando considerados juros e correção monetária do período de 8/1/2010 a 2/1/2015.	p. 47-49
Certificado de Auditoria <b>753/2015, de 30/4/2015</b> .	Certifica a irregularidade das contas.	p. 51
Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Externo <b>753/2015, de 20/4/2015</b> .	Conclui pela irregularidade das contas.	p. 52
Pronunciamento Ministerial, <b>29/7/2015</b> .	Atesta haver tomado ciência das citadas manifestações quanto à irregularidade das contas.	p. 59

16. Foi com base nas principais conclusões das mencionadas Notas Técnicas de Análise e nos resultados contidos no Relatório do Tomador de Contas que a Controladoria Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas especiais.

**Indícios de irregularidades nas licitações**

17. No quadro a seguir, tendo por base informações fornecidas pela Controladoria Geral da União (peça 2, p. 48/49), bem como o relatado na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, p. 108/110) constam os indícios de irregularidades correlacionadas com os procedimentos licitatórios implementados pela convenente na contratação de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura e fornecedoras de atrações artísticas:

**Procedimentos Licitatórios - Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009)**

<b>Modalidade</b>	<b>Contratada</b>	<b>Impropriedades</b>
Convite	<p><b>Infraestrutura (peça 1, p. 109)</b></p> <p><b>Convite 058/2009</b>-locação de palco e placa para fechamento.  <b>Convite 059/2009</b>-iluminação, sonorização e locação de banheiros químicos.  <b>Convite 061</b>-serviços de segurança</p>	Adoção da modalidade convite no lugar do pregão (Lei 10.520/2002, Decreto 5.504/2005 e Portaria Interministerial 127/2008)
Inexigibilidade	<p><b>Contratação de atrações artísticas (peça 1, p. 69, 82 a 90 e p. 109)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Chrystian &amp; Ralf</li> <li>- Racyne &amp; Rafael</li> <li>- Os Parada Dura</li> <li>- Jhonny &amp; Marcel</li> <li>- Léo Magalhães</li> </ul>	<p>Apresentada Carta de Exclusividade entre empresa e autores ao invés de certificação de exclusividade direta com o artista ou empresário exclusivo.</p> <p>Ausência de instrumentos de exclusividade, deixando de ser observada as disposições contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.</p>

Fonte: Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 2, p. 47-49) e Nota Técnica CGU 1.779/2014 (peça 1, p. 100-104)

18. Conforme o apurado no Relatório de Auditoria CGU 753/2015, com base nas Notas Técnicas do Ministério do Turismo, a convenente, ao contratar as empresas responsáveis pela locação de geradores, iluminação, palco e sonorização, teria utilizado modalidade inapropriada de licitação, no caso o convite, na medida em que o Decreto 5.504/2005 fixa a exigência de utilização de pregão nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em função de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, conforme segue:

art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

19. Ainda nos termos consignados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 1, p. 171-173) e na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, p. 109/110) na contratação por inexigibilidade de atrações artísticas, como os shows de Chrystian & Ralf, Racyne & Rafael, Os Parada

Dura, Jhonny & Marcel e Léo Magalhães, deixaram de ser apresentados os instrumentos de exclusividade dos autores e dos artistas nos moldes propugnados pelos Acórdãos 96/2008-TCU Plenário, 3826/2013-TCU-1ª Câmara e 351/2015-TCU-2ª Câmara. Como mencionado naquela oportunidade “para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação na contratação de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório”.

20. Na medida em que tais impropriedades nos procedimentos licitatórios adotados pela convenente, em conjunto com a ausência de comprovação de despesas, compuseram a motivação maior para a impugnação, em sua totalidade, dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), e, por conseguinte, a implementação desta TCE, entendemos que a medida preliminar de audiência do responsável a seguir proposta apresenta-se como o melhor caminho a ser seguido nesta etapa do processo, o que seria mais uma oportunidade, além das já oferecidas, para que fossem trazidas aos autos as necessárias razões de justificativas para as ocorrências aqui tratadas.

### Conta bancária específica

21. Nos casos em que há omissões, ausências de comprovação de despesas e impugnação ou glosa parcial ou total de repasses governamentais, a exemplo do apurado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-59), a análise aprofundada dos extratos bancários referentes à conta bancária específica especialmente criada para a movimentação dos valores transferidos ao município pelo governo federal apresenta-se como poderosa ferramenta de controle.

22. Foi justamente diante desse referencial que a Secretaria Nacional do Tesouro (STN) já em 2004, com a edição da **Instrução Normativa STN 1, de 14/1/2004**, que deu nova redação à Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, passou a exigir dos convenentes que as movimentações dos recursos financeiros provenientes dos repasses da União fossem efetivados a partir de contas bancárias abertas exclusivamente para tal fim:

“Art. 20. Os recursos **serão mantidos em conta bancária específica** somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

23. Já a **Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011**, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, nos mesmos termos das disposições contidas na já revogada Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e tendo por referencial o mencionado Decreto 6.170/2007, alterado pelo Decreto 8.244/2014, ratificou o regramento no sentido de que os recursos oriundos de convênios serão mantidos em conta bancária específica e somente poderão ser utilizados para pagamentos de despesas correlacionadas com o Plano de Trabalho ou, se for o caso, aplicação no mercado financeiro, nos termos previstos na legislação em vigor:

Art. 64. Os recursos **deverão ser mantidos na conta bancária específica** do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

24. Em normativo hierarquicamente superior às instruções normativas e portarias interministeriais, o **Decreto 8.244/2014**, que alterou o Decreto 6.170/2007, estabeleceu como regra básica que todas as operações financeiras com recursos provenientes de convênios deveriam ser obrigatoriamente realizadas por intermédio de conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial:

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de **instituição financeira oficial**, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto 8.244, de 2014)

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à **identificação do beneficiário** final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

25. Portanto, a emissão de parecer conclusivo pela regularidade ou irregularidade da presente tomada de contas especial depende da capacidade do responsável em demonstrar, de forma inequívoca, conforme o previsto nas cláusulas 7ª e 12ª do Convênio 1.273/2009 (peça 1, p. 47/49 e 52/54), todas as movimentações de débitos e créditos ocorridas na conta bancária específica do referido instrumento, Conta Corrente 173.932 da Agência 0544-7 do Banco do Brasil S.A. (peça 1, p. 9), inclusive, a perfeita identificação e histórico de todos os débitos e créditos efetivados, bem cópia de todos os comprovantes e recibos correlacionados com as despesas provenientes desses débitos (procedimentos licitatórios, contratos e demais documentos pertinentes) e receitas provenientes desses créditos (registros de resultado de aplicações financeiras e demais documentos pertinentes).

### **Comprovação dos eventos realizados**

26. Como o já abordado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49), além das imperfeições verificadas na condução dos procedimentos licitatórios, conforme o observado nos parágrafos 19 a 23, os indícios de irregularidades geradores de dano ao erário nesta tomada de contas especial configuraram-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos e serviços de apoio correlacionados com o Festival Canto das Orquídeas, nos termos pactuados Convênio 1.273/2009.

27. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, no presente caso, conforme o previsto na cláusula 12ª do instrumento do convênio (peça 1, p. 52-54). Em regra, deverão ser exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram.

28. Em resposta à consulta formulada pelo próprio Ministério do Turismo, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

29. Ainda nesse contexto, verifica-se, nos autos, que houve comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, porém sem a apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Assim, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele,

por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

31. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

32. No presente caso, para uma completa e correta comprovação da utilização dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (peça 1, p. 40/57), entendemos que também caberia ao responsável encaminhar a este Tribunal, tendo por referencial os débitos efetivados na conta bancária específica para tal fim, elementos comprobatórios suficientes referentes aos eventos realizados à conta do objeto do referido instrumento de convênio, tais como vídeos, fotografias, CDs, DVDs e recortes de jornais pós evento.

### **Impugnação total das despesas realizadas**

33. Do relatório do tomador de contas, Relatório de TCE 003/2015, de 7/1/2015 (peça 2, p. 23-27), restou consignado, que a motivação para a instauração da tomada de contas especial foi “a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na execução física e financeira do objeto do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009)” (peça 2, p. 24). Nesse mesmo documento o débito original no valor de R\$ 300.000,00 (10/11/2010) foi atualizado para R\$ 508.229,20, valor referente à data da atualização, 2/1/2015 (peça 2, p. 25):

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de Irregularidade na Execução Física e Financeira do objeto, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 84 Decreto-Lei n 2 200/1967, artigo 148 do Decreto n. 93.872/86, Decreto n. 6.170/2007 e artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 2.507/2011, de 24 de novembro de 2011.

No tocante à quantificação do dano, este representa 100% (por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor **Ricardo de Pina Cabral, Prefeito do Município de Piracanjuba/ GO**, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Por fim, ante a presença da comprovação das notificações efetuadas, esta Comissão de TCE considera que o agente responsável teve oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração de tomada de contas especial, entendemos que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 2, p. 26).

34. Conforme o mencionado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49) a motivação para a instauração desta tomada de contas especial decorreu da impugnação total de despesas efetivadas pela convenente, em função da ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados, bem como a existência de indícios de irregularidades correlacionados com os procedimentos licitatórios adotados por ocasião da contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 0568/2014 (peça 1, p. 107/110 e peça 2, p. 1-100):

A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela **impugnação total de despesas**, conforme consignado na **Nota Técnica de Reanálise nº 0568/2014**

(fls. 53-56), uma vez que o conveniente não apresentou edital de licitação, o termo de referência, o convite realizado a pelo menos três empresas e as propostas, só por essas irregularidades a prestação de contas já poderia ser reprovada, mas, além disso, a modalidade de licitação utilizada foi o convite, mas em se tratando de licitação bens e serviços comuns, a modalidade obrigatória é o pregão. A contratação por inexigibilidade também foi feita de forma diversa ao consignado na legislação, uma vez que o conveniente não apresentou nenhum documento que explicasse as razões da escolha do fornecedor tampouco demonstrou que os valores cobrados estão de acordo com os praticados no mercado, bem como, não comprovou a exclusividade do contrato com o representante. Ademais, foram constatadas irregularidades/impropriedades nos seguintes itens: documento de licitação; pagamentos/movimentação financeira; declaração de notificação dos partidos políticos; declaração de gratuidade do evento. (peça 2, p. 1-3)

35. Em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao erário mediante transgressão ao art. 66 c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993 e à Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, com descumprimento às cláusulas 2ª; 3ª, inciso II, alíneas “a”, “b” e “q”, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força dos arts. 70 e 116 dessa mesma lei, consoante o entendimento do Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), que exerceu o cargo de prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009-2012, em face da conduta irregular, consistente no não cumprimento do pactuado no Convênio 1.273/2009 celebrado com o MTur (peça 1, p. 40 a 57).

36. No caso desta tomada de contas resta claro que o Sr. Ricardo de Pina Cabral, prefeito à época da celebração do Convênio 1.273/2009 deixou de adimplir obrigações assumidas como signatário daquele instrumento de convênio (peça 1, p. 40 a 57).

37. Embora não se evidenciem nos autos a exata comprovação dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009, nos termos relatados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 2, p. 47-49), há alguma evidência de que o Festival Canto das Orquídeas de Piracanjuba/GO tenha ocorrido naquele ente federado, em função da existência de alguns relatos nos autos (peça 1, p. 64 a 90), não restando consignado, entretanto, o nexo de causalidade entre os possíveis eventos e os recursos financeiros repassados à conta do referido convênio. Em tese, há a possibilidade de que os possíveis eventos literários tenham efetivamente ocorrido e que tenham sido custeados, entretanto, com recursos financeiros de outras fontes que não aquelas oriundas do instrumento de convênio ora em exame.

38. Diante do exposto entendemos que no presente caso o agente público signatário do Convênio 1.273/2009, Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), deve ser citado para que traga ao processo as necessárias alegações de defesa pelas irregularidades verificadas, ou, se for o caso, o pronto recolhimento do débito a ele imputado.

## CONCLUSÃO

39. O fato consubstanciado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142) firmado com o MTur permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), então prefeito municipal de Piracanjuba/GO, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, devendo-se, portanto, promover a citação e a audiência do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,

apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), firmado com o MTur, com transgressão aos art. 66 conjug. c/ 116, da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	D	8/1/2010

Valor atualizado até 2/1/2015: R\$ 508.229,20 (peça 2, p. 47).

b) informar ao responsável que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) para uma completa e correta comprovação da utilização dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142), por ocasião do atendimento ao expediente citatório deste Tribunal, o responsável deverá dar especial atenção aos seguintes itens:

b.2.1) apresentação dos extratos da conta bancária específica referente à execução físico-financeira do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142), Conta Corrente 17.393-2 da Agência 0544-4, do Banco do Brasil S.A., contendo toda a movimentação, créditos e débitos registrados, inclusive, com a perfeita identificação e histórico de todos os débitos e créditos efetivados, bem como cópia de todos os comprovantes e recibos correlacionados com as despesas correspondentes a esses débitos (procedimentos licitatórios, contratos e demais documentos pertinentes) e receitas provenientes desses créditos (registros de resultado de aplicações financeiras e demais documentos pertinentes), conforme o previsto nas cláusulas 3ª, 7ª e 12ª do instrumento do convênio e em legislação aplicável;

b.2.2) tendo por referencial cada um dos débitos efetivados na mencionada conta bancária específica referente ao Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142), comprovação fática dos eventos realizados (vídeos, fotografias, recortes de jornais pós evento, CDs e DVDs) e dos serviços prestados pelas empresas contratadas (vídeos, fotografias, CDs, DVDs e demais comprovantes pertinentes à utilização dos serviços prestados – som, imagem, limpeza, recepcionistas e segurança e demais itens utilizados), conforme o previsto nas cláusulas 3ª, 7ª e 12ª do instrumento do convênio e em legislação aplicável;

c) realizar a audiência do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), na condição de então prefeito municipal de Piracanjuba, no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes indícios de irregularidades:

c.1) utilização da modalidade de licitação convite, em detrimento do pregão, na contratação de serviços de locação de palco e placa para fechamento (Convite 58/2009), iluminação, sonorização e locação de banheiros químicos (Convite 59/2009) e serviços de segurança (Convite 61/2009), contrariando os termos acordados na cláusula 3ª, inciso II, alínea “m”, do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142), bem como as disposições contidas no Decreto 5.504/2005;

c.3) contratação de atrações artísticas, como os shows da dupla Chrystian & Ralf, Racyne & Rafael, o grupo Os Parada Dura, Jhonny & Marcel e Léo Magalhães, por inexigibilidade de licitação, mediante apresentação de carta de exclusividade entre a contratada e autores ao invés de certificação de exclusividade direta com o artista ou empresário exclusivo, com a inobservância ainda das disposições contidas no Acórdãos 96/2008-TCU Plenário, 3826/2013-TCU-1ª Câmara e 351/2015-TCU-2ª Câmara;



d) encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/RJ, em 27 de outubro de 2016.

JOSE AUGUSTO PORTO NETO  
AUFC/TCU – Matr. 906-7



### Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1 – Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142), firmado com o MTur, com transgressão ao art. 66 conjug. c/ 116, da Lei 8.666/1993; à Portaria Interministerial 127/2008; e às cláusulas conveniais.	Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), ex-Prefeito Municipal.	Período de 1/1/2009 a 2012.	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio.	Descumprimento do pactuado no Convênio.	Dano ao Erário.